



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO 017/2019.

EMENTA: “Veto Parcial ao PL/172/17, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que Institui os Jogos Universitários Catarinenses (JUC's) e adota outras providências.”

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Coronel Mocellin.

Trata-se de mensagem de veto parcial encaminhada a este Poder visando impedir a entrada em vigor de dispositivo aprovado no PL 172/2017 de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que instituía os jogos universitários no Estado.

O veto incide sobre o artigo 4º do Projeto de Lei que diz:

Art. 4º Incumbe à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte o repasse à Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) dos recursos financeiros provenientes da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.984, de 8 de abril de 2013, destinados para o desporto universitário, que serão empregados na realização, organização e execução dos Jogos Universitários Catarinenses (JUCs), bem como para viabilizar a participação nos Jogos Universitários Brasileiros (JUBs).

A manifestação do Governador vem fundamentada Fundamento nos Pareceres nº 480/2018 da Procuradoria Geral do Estado (PGE), nº 671/2018 da Consultoria Jurídica da Secretaria do Estado da Fazenda (SEF) e nº 742/2018 da Consultoria Jurídica da Secretaria do Estado de Turismo Cultura e Esporte (SOL). Todos indicando a inconstitucionalidade do art. 4º e demonstrando a falta de interesse público na sua entrada em vigor.

De se dizer, por primeiro, as novas regras incluídas no Regimento Interno da Assembleia determinam que, além da análise formal do



veto (prazo e forma do veto) por este órgão fracionário, deve ser analisado o mérito da matéria.

Iniciando pela análise formal, o veto está lançado dentro do prazo legal e foi corretamente manuseado, não invadindo a limitação legal do Governador para vetar.

No mérito, destaca que a verba que se tenta encaminhar diretamente para a Federação Catarinense do Desporto Universitário (FCDU) é oriunda da União, mais precisamente do Decreto 7.984/2013 que regulamenta a destinação para o esporte dos recursos provenientes das loterias, cujo destinatário é a Secretaria de Esportes do Estado, conforme menciona o Decreto, no seu artigo 36:

Art. 36. Um terço dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.615, de 1998, será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, se inexistentes, a órgãos ou entidades com atribuições semelhantes.

A citada Lei 9.615, de 24 de março de 98, art. 6º, I, dispõe o seguinte: (inciso II foi revogado¹)

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

I - receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei;

Portanto, não se pode fazer interpretações criativas acerca da ordem emanada pelos dispositivos legais citados, somente poder-se-á destinar recursos para entidades com atribuições semelhantes se não houver uma Secretaria de Estado.

Essa argumentação defendida pelo Governador demonstra que o PL afronta o sistema legal e tenta destinar recursos federais à órgão estadual diferente daqueles ao qual a União assinalou. Logo, é temerária a derrubada do veto, posto que essa inovação legal teria a consequência lógica de impedir o repasse dos recursos.

Se não fosse suficiente, há ainda clara inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa na medida em que o artigo 4º do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de editar

¹ II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;



normas sobre a organização e inconstitucionalidade material por não haver previsão orçamentária para a alteração pretendida. Da mesma forma que não se pode vincular receitas destinadas a um órgão que já estejam vinculada a outro.

Portanto, esse é o relatório.

VOTO

Ante o exposto, estando de acordo com os dispositivos legais que delegam a análise do veto a esta Comissão, voto pela manutenção do veto e pela admissibilidade da Mensagem de Veto 0017/2019.

Sala das Comissões, em

Deputado Coronel Mocellin
Líder de Governo